



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

### RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 003/CT/2021

NÚMERO DO PROTOCOLO: 109706

DATA DA SOLICITAÇÃO: 25/02/2021

**Assunto:** *Controle e manejo de equipamentos da Central de Oxigênio pela Enfermagem.*

**Palavras-chave:** *Central de Oxigênio; Enfermeiro; Oxigênio.*

#### **I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:**

“É responsabilidade do enfermeiro assistencial controlar o quantitativo e manejar equipamentos (abrir e fechar válvulas, subir e descer alavancas) da central de Oxigênio e solicitar reposição do quantitativo de oxigênio para a empresa responsável? Ou a solicitação de reposição cabe ao enfermeiro coordenador da unidade? (...)”

#### **II - Resposta Técnica do COREN/SC:**

Gases medicinais são gases ou mistura de gases destinados a tratar ou prevenir doenças em humanos ou administrados a humanos para fins de diagnóstico médico ou para restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas. O oxigênio medicinal é um gás medicinal de uso consagrado por apresentar as seguintes características: uso clínico bem conhecido; utilizados na indicação por mais de uma década; suas propriedades clínicas, pré-clínicas e farmacêuticas podem ser suportadas por dados bibliográficos. (ANVISA, 2008)

Quanto ao tema em pauta, o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina já publicou a Resposta Técnica Nº 089/CT/2019, abonando a atuação do profissional de Enfermagem no controle do quantitativo na central de oxigênio, assim como no transporte de cilindros portáteis, quando em situações de emergência do paciente, da mesma forma o COREN-SP define que não cabe ao profissional de Enfermagem o manuseio e/ou transporte



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

de cilindros de gases medicinais, com exceção dos portáteis, quando utilizados no transporte de pacientes ou reposição (COREN-SC, 2019; COREN-SP, 2013). O Parecer nº 031/2009 do COREN-DF, alerta que não é competência legal dos profissionais de Enfermagem assumir o controle e manutenção do serviço de gases medicinais, ou seja, manusear cilindros, abrir e fechar registros, subir e descer alavancas, etc; pois sabe-se que estas atribuições não possuem amparo legal na nossa legislação e que os profissionais envolvidos na instalação devem ser devidamente qualificados, estando subordinados a um Responsável Técnico da Contratada, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA). Considerando que a Contratada deve seguir o modelo de Declaração de Instalação de Gases Medicinais, especificando áreas de cobertura, preceitos da ABNT com normas e/ou dispositivos legais. (COREN-DF, 2009)

Considerando o Decreto nº 94.406/1987, o qual regulamenta a Lei nº 7498/1986 do Exercício Profissional em seu Art. 8º – Ao Enfermeiro incumbe: I – privativamente: (...) II – como integrante da equipe de saúde: (...) f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem.

Considerando a Norma Regulamentadora – NR 32 que tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral. Nos seguintes itens: 32.3.8.2 É vedado: a) a utilização de equipamentos em que se constate vazamento de gás; b) submeter equipamentos a pressões superiores àquelas para as quais foram projetados; c) a utilização de cilindros que não tenham a identificação do gás e a válvula de segurança; d) a movimentação dos cilindros sem a utilização dos equipamentos de proteção individual adequados; e) a submissão dos cilindros a temperaturas extremas; f) a utilização do oxigênio e do ar comprimido para fins diversos aos que se destinam; g) o contato de óleos, graxas, hidrocarbonetos ou materiais orgânicos similares com gases oxidantes; h) a utilização de cilindros de oxigênio sem a válvula de retenção ou o dispositivo apropriado para impedir o fluxo reverso; i) a transferência de gases de um cilindro para outro, independentemente da capacidade dos



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

cilindros; j) o transporte de cilindros soltos, em posição horizontal e sem capacetes. 32.3.8.3 Os cilindros contendo gases inflamáveis tais como hidrogênio e acetileno, devem ser armazenados a uma distância mínima de oito metros daqueles contendo gases oxidantes, tais como oxigênio e óxido nitroso, ou através de barreiras vedadas e resistentes ao fogo. 32.3.8.4 Para o sistema centralizado de gases medicinais devem ser fixadas placas, em local visível, com caracteres indeléveis e legíveis, com as seguintes informações: a) nomeação das pessoas autorizadas a terem acesso ao local e treinadas na operação e manutenção do sistema; b) procedimentos a serem adotados em caso de emergência; c) número de telefone para uso em caso de emergência; d) sinalização alusiva a perigo.

Considerando a Resolução COFEN nº 0564/2017, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, no Art. 22 que é direito recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade e Art. 62 que é proibido executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

O Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina conclui que não há impedimento para que o Profissional de Enfermagem se responsabilize em controlar o quantitativo da Central de Oxigênio e/ou solicitar a reposição. O transporte de cilindros de gases medicinais, não é atribuição da Enfermagem, exceto nas situações em que haja necessidade de se manter a oferta do oxigênio para o paciente e desde que os cilindros sejam portáteis. Não é competência legal dos profissionais de Enfermagem assumir o controle e manutenção do serviço de gases medicinais. E por fim, não cabe ao Regional definir se o responsável por essa atribuição é o Enfermeiro assistencial ou coordenador, esta atribuição assim como as rotinas quanto ao manejo, controle de quantitativo e solicitação de reposição devem estar previstas em protocolo da instituição.

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 15 de agosto de 2021.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Enf. Esp. Laís Concellos

Coren/SC 75.136-ENF

Conselheira Efetiva

Revisado pela Direção em 23/08/2021

### III - Bases de consulta:

BRASIL. ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária. – RDC Nº 70, DE 1 DE OUTUBRO DE 2008 que Dispõe sobre a notificação de Gases Medicinais. Disponível em [https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2008/res0070\\_01\\_10\\_2008.html](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2008/res0070_01_10_2008.html) Acesso em 14/08/2021.

BRASIL. Decreto nº 94.406/87. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, 1987. Disponível em: < [http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687\\_4173.html](http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html)> Acesso em: 14/08/2019.

BRASIL. Lei nº 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: < [http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junhode-1986\\_4161.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junhode-1986_4161.html)> Acesso em: 14/08/2019.

BRASIL. NR 32 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE Portaria MTE n.º 485, de 11 de Novembro de 2005 (DOU de 16/11/2005 – Seção 1) <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC8820135161931EE29A3/NR-32%20>

COFEN. Resolução COFEN nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html) Acesso em: 14/08/2021.

COREN-DF. Parecer nº 031/2009. Controle e manejo de equipamentos da Central de Oxigênio pela Enfermagem, 2009. Disponível em: <https://www.coren-df.gov.br/site/no-0312009-sobre-controle-quantitativo-e-manejo-de-equipamentos-da-central-de-oxigenio/>.

Acesso em: 14/08/2021.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

COREN-SC. Resposta Técnica COREN-SC Nº 089/CT/2019: Controle e manejo de equipamentos da Central de Oxigênio pela Enfermagem. Disponível em: <http://transparencia.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2019/11/RT-089-2019-Controle-de-oxigenio-.pdf> Acesso em 14/08/2021.

COREN-SP. Parecer nº 016/2013. Competência para o transporte de cilindros de gases medicinais e para troca de válvula reguladora dos mesmos. Disponível em [https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2013/07/parecer\\_coren\\_sp\\_2013\\_16.pdf](https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2013/07/parecer_coren_sp_2013_16.pdf) Acesso em 14/08/2021